DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2119/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8562/2013
PROTOCOLO	:	1418961
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 043/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	LAUCÍDIO OSSUNA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DO PROGRAMA 'MAIS EDUCAÇÃO', DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEIM, SOB COORDENAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA – MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 043/2013**, celebrado entre o **Município de Bela Vista** e a empresa **Laucídio Ossuna - ME,** cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar do programa 'Mais Educação', da Rede Municipal de Ensino e o Centro de Educação Infantil – CEIM, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto da Prefeitura Municipal de Bela Vista – MS.

Neste momento será analisada a formalização do contrato administrativo 043/2013.

Os autos foram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo, que analisou o processo e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

- Pela regularidade e legalidade na formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), com ressalva à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo:

- Pela regularidade e legalidade na formalização do instrumento de contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

Constato que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, sendo que a formalização do contrato está de acordo com as disposições contidas na Lei 8666/93, em seu artigo 55.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Diante do exposto, comungando com o posicionamento dos órgãos de apoio, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO:**

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato 043/2013 (2ª FASE), com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II;

2) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Abraão Armôa Zacarias, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3)- conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

5) - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como VOTO,

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano.
R E L A T O R A

pri